SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003977-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **VANILSON PEREIRA FELIX**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Vanilson Pereira Felix propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de outubro de 2012, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 37/52, suscita preliminar de falta de pressupostos processuais ante a ausência do laudo de exame de corpo de delito. Sustenta que o boletim de ocorrência elaborado acerca dos fatos encontra-se totalmente ilegível. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico.

Réplica de folhas 46/49.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 45), a ré manifestou-se às folhas 51/52 requer a produção de prova pericial para comprovar a alegada invalidez permanente, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 54, alegando que já fez prova documental e, caso o juízo entenda necessária, pugnou pela realização de prova pericial. Sustenta que apenas as sequelas irreversíveis, ou seja, de natureza permanente, é que dão ensejo ao pagamento da indenização correspondente. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia técnica para apuração de eventual incapacidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permanente. Aduz que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, enquanto que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Decisão saneadora de folhas 73/74.

Quesitos da ré às folhas 76/79, enquanto que, da autora, acompanharam a petição inicial (folhas 06).

Ofício do IMESC de folhas 83 designou o dia 22/10/2015 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado tanto por seu procurador às folhas 87, quanto pessoalmente às folhas 91.

Em manifestação de folhas 88, o autor informa não reunir condições para arcar com as despesas de aquisição das passagens, sendo-lhe disponibilizadas as passagens (folhas 89), sendo seu procurador devidamente intimado (folhas 92).

Ofício de folhas 93 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 94 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 97/100 e do autor às folhas 144/148.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente e por meio de seu advogado, sendo-lhe inclusive disponibilizadas as passagens para sua locomoção ao IMESC, o autor deixou de comparecer na data agendada para realização da prova pericial, não apresentando qualquer justificativa quanto ao não comparecimento.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA